

A INSUFICIÊNCIA DA COMPREENSÃO DE DIREITO A PARTIR DA REGULAÇÃO: O EXEMPLO DO REALISMO JURÍDICO ESTADUNIDENSE

THE INSUFFICIENCY OF UNDERSTANDING LAW FROM REGULATION: THE EXAMPLE OF AMERICAN LEGAL REALISM

Mayara de Carvalho¹

Juliana Coelho Tavares da Silva²

RESUMO

As tentativas de explicar o que é o Direito, não ficam imunes à dicotomia *regulação versus emancipação social*. No Brasil contemporâneo ganham força as teorias regulatórias que ressaltam a importância das funções do Estado, notadamente do Judiciário, resolvendo o problema ontológico exclusivamente sob a ótica do exercício jurisdicional. Nota-se inclusive, certa tendência atual em importar teorias nesse sentido advindas de Estados de sistemas de *common law*. O realismo jurídico norte americano é exemplo do cenário delineado, pois é corrente de pensamento pragmático, que propõe-se a estudar o Direito como teoria da decisão, através da máxima de que o Direito equivale àquilo que jurisdicionalmente for consolidado como tal. Com a politização da justiça e a tentativa de fundir os modelos de *common law* e *civil law*, a Escola conquistou certa notoriedade no Brasil. Isso foi feito, todavia, sob um novo momento histórico, com particularidades culturais, econômicas e políticas distintas das de outrora. Surge então o problema de pesquisa: a máxima realista, eminentemente regulatória, é suficiente para explicar o Direito na contemporaneidade? Parte-se da hipótese de que se há Direito realizado extrajudicialmente, a premissa realista incorre em reducionismo, o que limita sua própria compreensão. Utilizando-se do método dialético, evidencia-se o predomínio conferido pela Escola ao aspecto regulatório do Direito em detrimento da emancipação social. Constata-se que o realismo jurídico norte-americano desconsidera elementos essenciais, tais quais a realização extrajudicial do Direito; a independência entre verificação de pretensão resistida e propositura de ação; e a existência de obstáculos ao efetivo acesso à jurisdição. Pontua-se também que a adoção da corrente pode insuflar determinadas fissuras do Estado Democrático de Direito brasileiro, como a perpetuação de cidadãos passivos e a judicialização excessiva dos conflitos. Desse modo, ainda que ofereça ponto de vista pragmático e mais vinculado à realidade social do que o positivismo e normativismo autoreferenciais, o realismo jurídico ainda é insuficiente para aferir o Direito tal qual ele é, pois desconsidera o Direito que existe independente da jurisdição e ignora aquilo que o Judiciário, por razões fáticas, está impossibilitado de dizer.

Palavras-chave: Realismo jurídico norte-americano; regulação; judicialização dos conflitos; pragmatismo; Estado democrático de direito brasileiro.

¹ Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba; Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça, da Universidade Federal de Minas Gerais; Professora e Advogada. Email: mdecarvalho@live.com

² Pesquisadora bolsista do CNPq (PIBIC) vinculada ao grupo de pesquisa “Marxismo e Direito” e do Centro de Pesquisas sobre o Judiciário Trabalhista Paraibano (CPJ-TRT13), Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Email: julianatavaress_@hotmail.com

ABSTRACT

The attempts to explain what the Law is do not escape from the dichotomy regulation *versus* social emancipation. In contemporary Brazil the regulatory theories that emphasize the importance of state functions, notably the Judiciary, gain strength in solving the ontological problem exclusively from the perspective of the jurisdictional activity. It is noticeable that there is a current trend in importing some theories deriving from States based on *common law* systems. The North American Legal Realism is an example of the scenario outlined, as it is a pragmatic doctrine of thinking, that proposes up to study the Law as a decision theory, through the motto that the law is equivalent to what is jurisdictionally established as such. With the politicization of justice and the attempt to merge the models of the common law and the civil law, the School has achieved a certain notoriety in Brazil. This was done, however, in a new historical moment, with different cultural, economic and political particularities than the ones before. The research problem, then, arises: is the realistic motto, predominantly regulatory, sufficient in contemporaneity? From the hypothesis that there is law performed extrajudicially, the realistic assumption incurs in a reductionism, which limits its own understanding of law. By using the dialectical method, it is shown the predominance conferred by this Law School to the regulatory aspect rather than the social emancipation. It is pointed that the American Legal Realism disregards essential elements, such as the extrajudicial performance of the Law; the independence between judicial cause of action and judicial claim, and the existence of obstacles to an effective access to jurisdiction. It is also pointed out that the adoption of this current of thinking can inflate certain fissures of the Brazilian Democratic State of Law as the perpetuation of passive citizens and the excessive judicialization of conflicts. Thereby, even by offering a pragmatic and more linked to social reality standpoint than the auto-referential Positivism and Normativism, Legal Realism is still insufficient to assess Law such as it is, because it ignores the Law that exists independent of the jurisdiction and ignores what the judiciary, for factual reasons, is unable to say.

Key words: North American legal realism; regulation; judicialization of the conflicts; pragmatism; Brazilian democratic State of law.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela resposta do que é o Direito tem inquietado os jusfilósofos no decorrer da história da humanidade. Ainda sob influência dos paradigmas Modernos, o Estado e o Direito enfrentam a permanente tensão entre regulação e emancipação social. Nesse contexto, teorias focadas no aspecto da regulação, que frisam a importância de alguma das funções estatais, encontram espaço de manutenção e proliferação.

No Brasil contemporâneo, essas teorias encontram mais espaço ao ressaltar a regulação a partir da figura do Judiciário. Isso se explica por, ao menos, três razões: a projeção que o Judiciário tem ganhado desde a Constituição Federal de 1988 no sentido de dizer o Direito com inovação na ordem jurídica, com previsões como a do Mandado de Injunção, atuando,

assim, quase como um “contra-poder³”; a atuação concretizadora típica do Judiciário e do Executivo, com o adendo de que a daquele é dita em última instância e vincula as partes em definitivo a partir da coisa julgada; e a influência atual do modelo de *common law* no Brasil, com realce do papel do Judiciário, que já conta com teóricos, teorias e propostas de implantação de sistema de precedentes.

O risco, assumido de forma silente por essas teorias, é que se busque explicar o Direito a partir exclusivamente do exercício de jurisdição, excluindo aquilo que existe independente do Judiciário. Há, inclusive, certa tendência atual em importar teorias nesse sentido que são oriundas de Estados que adotam prioritariamente o *common law*.

Entre as Escolas do Direito que tentaram encontrar uma solução para esse enigma ontológico está o realismo jurídico, o qual servirá para ilustrar as fragilidades de teorias que se baseiam em uma geração unívoca do Direito pelo Judiciário. Ressalte-se que muito embora esta corrente se divida entre realismo jurídico escandinavo e norte-americano, o desenvolvimento do estudo se dará sobre as premissas em que se assentam o segundo.

O realismo jurídico, apesar de ter perdido suas forças nos Estados Unidos a partir da terceira década do século XX, reconquista sua notoriedade no Brasil, em contexto social, cultural e econômico diverso daquele anteriormente previsto, servindo, inclusive, de referencial para uma visão não tradicional do Direito brasileiro.

Esse processo resultou especialmente do novo papel do Judiciário no país que, como dito, passou a ser visto como realizador das aspirações democráticas brasileiras; bem como pelas transformações pelas quais o sistema jurídico vem passando, resultando num misto muito particular entre o tradicional modelo de *civil law* e as importações paulatinamente adotadas de um pretense *common law* à brasileira. A atualidade da discussão é reforçada, inclusive, pela iminência de aprovação do Código de Processo Civil projetado, que institui modelo de precedentes no país, em paralelo às demais decisões judiciais.

A Escola realista, de caráter cético quanto a normas e conceitos jurídicos, é dotada de certo empirismo, além de ser veementemente contrária ao idealismo e à metafísica, por entender que estes se afastam da realidade particularizada e concreta dos fatos. Nasce da crise enfrentada pelos Estados Unidos no século XX que, conjugada à importação do sistema de precedentes do *common law* europeu, à falta de regulação do direito privado e ao espaço reduzido do poder legislativo, criou um ambiente regulado pelas decisões judiciais.

³ A expressão “contra-poder” para referir-se ao Judiciário foi utilizada em Wolkmer (2001, pp. 98-99).

A chave encontrada pelo realismo para responder ao problema ontológico do Direito é construída a partir da análise da conduta do magistrado - por vezes similar à do legislador, mas dotada de potencial exequibilidade iminente - em combinação com a normatização estatal e com as necessidades sociais historicamente vigentes. Dessa forma, tem seu cerne na máxima de que “o Direito é aquilo que os juízes dizem”, partindo da análise das decisões judiciais.

É exatamente a partir de tal afirmação que o presente estudo pretende traçar um panorama do realismo estadunidense, enquanto forma de pensar o conteúdo do Direito a partir da regulação judicial, em especial, a partir das ideias de dois de seus principais expoentes, ambos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos: Oliver Wendell Holmes Junior, visto como o pioneiro do pensamento, e Benjamim Natan Cardozo, que aprofundou o trabalho de seu predecessor. Também será considerado o relacionamento entre o pragmatismo jurídico como fomentador da doutrina norte-americana, abordando a ligação entre pensamento e ação.

Ao entender que o Direito só se materializa a partir da aplicação do Judiciário, o realismo não nega vigência à normatização estatal, apenas enfatiza o caráter dinâmico e mutável do ordenamento jurídico, focando na apreensão dos fatos sociais. Entende-se que apenas desse modo seria possível tecer previsões acerca das condutas a serem seguidas, bem como tomar medidas para inibir as violações a direitos.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objeto a avaliação do paradigma em que se assenta o realismo jurídico, que pretende abordar a partir da resolução do seguinte problema: a máxima, focada na regulação social, de que “O Direito é o que o juiz diz que é” é suficiente na contemporaneidade?

Para tanto, parte-se da hipótese de que se há Direito para além do que é judicializado, a exemplo dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a premissa do realismo jurídico incorre em reducionismo, o que limita sua própria compreensão do Direito, de direitos e de cidadão. Para averiguá-la, será utilizado o método de abordagem dialético, por conceber o Direito como parte da totalidade social, além da técnica de pesquisa bibliográfica. Com isso, objetiva-se contribuir para a qualificação de futuras interpretações do Direito através de perspectiva essencialmente judicializada.

2 AS BASES DO REALISMO JURÍDICO ESTADUNIDENSE E A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

O realismo jurídico constitui-se em movimento doutrinário contrário à jurisprudência mecanicista da escola da Exegese, que se desenvolveu do século XIX. Ainda se compreende nesse termo a repulsa à teoria de que o juiz só aplicaria regras pré-estabelecidas, sendo vedada a criação de direito (FREITAS, 2012, p. 46). Isso porque a visão realista rechaça a ideia do ordenamento jurídico como estrutura simétrica de proposições lógicas bem articuladas, em que se pode verificar se uma decisão judicial está correta ou não a partir de um imaginário encaixe numa forma predeterminada (GILMORE, 1961, p. 1038). Assim, a inovação trazida pelo realismo se explica pela superação dos conceitos positivistas normativistas do século anterior, concebendo o Direito como um instrumento flexível para a resolução de conflitos sociais, bem como pela incursão na natureza do processo de decisão (GILMORE, 1961, p. 1048).

Em busca das razões pelas quais esse movimento intelectual ganhou força e se desenvolveu nos Estados Unidos, nas primeiras décadas do século XX, Grant Gilmore (1961) pontua a crise do sistema legal americano e suas implicações. A primeira delas é que além do governo federal delegar aos estados a obrigação de regular questões de direito privado, como propriedade ou os contratos, nas áreas que seriam de competência federal, ele também permanecia inativo. Percebe-se que o poder legislativo ocupava um espaço muito reduzido. Tais fatores quando conjugados faziam do direito privado um ambiente essencialmente regulado pelas decisões judiciais. Outrossim, o autor destaca a unificação americana pós Guerra Civil; o crescente ritmo de industrialização; o aumento populacional, de riquezas e de modos de organização econômica e especialmente o fato de que o país, apesar da tradição de *common law* importada da Europa, não dispunha de um sistema jurídico maduro e próprio, caminhando entre o *precedent-based case-law system* (vertente do *common law*) e um sistema minimamente codificado.

A corrente de pensamento norte-americana tornou-se a primeira Escola do Direito não vinda da Europa, à época, centro da doutrina jurídica. Gilmore (1961, p. 1047, em tradução nossa) assevera que o realismo jurídico nos moldes propostos pelos teóricos estadunidenses foi único, não sendo possível encontrar pensamento semelhante nem mesmo em países com sistemas legais correlatos, à exemplo dos de *common law*, por se tratar de uma resposta ao

colapso do sistema jurídico que se desenvolveu no país, que tinha se tornado intoleravelmente sobrecarregado e complexo⁴.

Cumprе mencionar que os realistas caminham a *pari passo* com os utilitaristas ingleses e com a filosofia pragmática americana. Os fins a serem atingidos na aplicação das normas, a análise das relações entre causa e efeito, a maneira prospectiva de agir no procedimento de tomada de decisão - uma conduta de prospecção, voltada para o futuro, sendo indispensável ao julgador ponderar as consequências úteis da adoção deste ou daquele entendimento (SILVA; SILVA, 2013, p.921). Ademais, ao perquirir sobre como se dá o conhecimento jurídico nos tribunais, não como ciência, mas como experiência acerca do que é o Direito, o realismo apresenta-se como pragmatismo jurídico (FREITAS, 2012, p.44).

Para os defensores da doutrina realista, o Direito é fato social, conforme refletido na máxima “Holmesiana” de que o Direito não é lógica, é experiência, e, assim, não importa o direito pressuposto, mas sim o posto, ou seja, de nada vale o mundo do “dever ser”, mas sim o do “ser”.

Sob esse prisma, um dos importantes paradigmas quebrados por essa doutrina advém da compreensão de que não se pode entender o Direito como um simples ordenamento jurídico dotado de hierarquia entre normas, eis que elas são, em verdade, fruto de uma realidade social. Cardozo (2004a, p. 64) propõe que “o juiz interpreta a consciência social e lhe dá efeito jurídico, mas, ao fazê-lo, auxilia a formação e a modificação da consciência que interpreta. A descoberta e a criação reagem uma sobre a outra”.

Com efeito, nesta perspectiva, “nenhum direito encontra existência completa sem que seja considerada sua aplicação por um poder judiciário” (SILVA; SILVA, 2013, p. 912). Logo, por entender só ser possível sair da total abstração (o plano metafísico) quando da efetiva aplicação do direito pelo magistrado, é que se pode asseverar que a Escola faz um estudo acerca da decisão judicial. Assim, se imputa ao realismo jurídico norte-americano a noção de que Direito é aquilo que os juízes dizem.⁵

Sendo assim, um julgador poderia decidir como bem entendesse, desde que justificasse de forma normativa, sendo desse modo a efetivação do processo de criação do

⁴ Legal realism was essentially a demonstration that the system of law which had evolved in this country had become intolerably overburdened and unworkably complex. Realism in this century has been in America exclusive: it has had no counterpart in England or in the European countries whose legal systems are closely related to our own.

⁵ Sobre o tema é importante destacar contribuição de Lorena de Melo Freitas (2009), na sua tese apresentada na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), intitulada “O realismo jurídico como pragmatismo: A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito”.

Direito. Dessa maneira, a realidade jurídica estaria alicerçada na conduta efetiva dos magistrados; logo, seria decisivo o estudo de como agem, já que o modo de decidir de juízes e tribunais seria um dado de fato, e não um problema de direito (FREITAS, 2012, p. 50, 52).

Aqui faz-se necessário evidenciar que, na visão realista, o Direito continua sendo criação exclusiva do Estado, reflexo da manifestação de seu poder coativo, sendo que seria real por encontrar existência na vida dos homens. Veja-se que o realismo não supera o apego a lei positivada, inclusive ressaltando, nas palavras de Holmes que “ela tem o direito final ao respeito porque existe, por não ser um sonho hegeliano, mas sim parte da vida dos homens. (2002, p. 436)”. Contudo, o Direito não se conteria num corpo estático normativo, posto ser dinâmico, somente encontrando plena realização no trabalho dos tribunais (SILVA; SILVA, 2013, p. 913). Assim é que Cardozo (2004a, p. 35) aduz que “Os tribunais são criaturas do Estado e de seu poder, e enquanto continuam a vida como tribunais devem obedecer à lei do seu criador”.

A pretensão do realismo é demonstrar que os magistrados decidem baseados em diversos fatores, sendo os dispositivos legais apenas mais um deles. Essa variedade de fatores, incluindo aí os extrínsecos ao mundo jurídico, pode induzir a ideia errônea de que se trata de uma adesão do realismo a um irracionalismo na decisão⁶, porém, “o direito não toma qualquer decisão e o que se discute são os seus limites dentro dos quais o juiz efetivamente pode- enquanto representação formal de um poder material – o Estado- criar direito novo” (SOBREIRA FILHO; FREITAS, 2011, p. 9467).

Apesar de nenhum sistema legal dar respostas aos seus jurisdicionados antes de que seja demandado, não é ocioso destacar como é problemática a afirmação de correspondência entre o Direito e as decisões judiciais. A consequência primordial é a de que, quando se enfatiza o comportamento ou o pronunciamento do Judiciário, se é levado a acreditar que inexistente o Direito até que isso ocorra. Portanto, o que se percebe é que essa postura é dissonante até do sentido mais básico de sistema judicial como um mecanismo de garantir a certeza e a previsibilidade das relações jurídicas, clarificar e proteger os mais variados direitos.

Para ilustrar a situação aqui descrita, bem como para reforçar a ideia de que o Direito deve ocorrer para o cidadão antes ou mesmo sem que haja um pronunciamento judicial, utilizaremos do exemplo proposto por Anthony D’Amato (2010, p. 8, em tradução

⁶ Convém ressaltar que não nos referimos a teoria do “Direito achado na rua”, proposta por Roberto Lyra Filho, nem a “Escola do direito livre”, iniciada por Hermann Kantorowicz. Os elementos extrínsecos a que o realismo jurídico se refere estão relacionados a subjetividade do julgador, à exemplo da sua história, suas analogias e ideologias, além de contribuições de outras ciências sociais.

nossa). Imagine um cidadão que está dirigindo o seu automóvel. Quando o semáforo fica vermelho, ele decide parar seu carro, ao invés de ultrapassar o cruzamento. A luz deu-lhe um sinal que permite influenciar o seu comportamento, ele não precisou esperar até que fosse condenado por ultrapassar em um semáforo vermelho até que ele pudesse saber o que era lei⁷.

Conforme depreende-se do pensamento de Holmes (2002, p. 425), ele propõe que o objeto de seu estudo seria “a predição da incidência do poder público por meio do auxílio dos Tribunais”. O conjunto histórico de decisões leva as pessoas a possibilidade de predizerem, com certo grau de probabilidade, se determinada conduta será ou não chancelada pelo Estado. No entanto, o autor assevera que o Direito é como o homem mau, “que só se preocupa com as consequências materiais que tal conhecimento permita prever” (2002, p. 427). Veja-se que sob este prisma o judiciário tão somente se prestaria a responder até que ponto os indivíduos podem ir antes de sofrerem as punições da aplicação da lei, eis que sua importância estaria neste delimitar das desvantagens vinculadas a determinado ato.

O autor desenvolve seu pensamento acerca das “consequências práticas” através de sua teoria dos contratos. Conforme expõe Richard Posner (2010, p. 45,46), numa visão tradicional, a assinatura de um contrato significaria que as partes estariam assumindo o dever de cumprir com as cláusulas elaboradas. Por outro lado, ao assinar o contrato o efeito prático total seria a obtenção de uma possibilidade para a sua violação. A indenização por danos que se deveria pagar decorrente desta violação nada mais seria do que a apreensão do fato e sua correlata transformação de social para jurídico.

Holmes Jr. (2002, p. 426) ainda demonstra a impossibilidade de separar a criação do direito, sua violação e a consequência jurídica advinda desse ato (sanção), ressaltando inclusive que uma somente encontra sua existência na outra, não sendo possível considerá-las como elementos autônomos e independentes:

A teoria tende a colocar a carroça diante do cavalo e a considerar o direito ou o dever como algo que existe à parte e independente das consequências de sua violação, à qual certas sanções são acrescentadas mais tarde. Mas, como tentarei demonstrar, um dever legal nada mais é que uma predição de que, se um homem faz ou deixa de fazer certas coisas, o julgamento de um tribunal fará com que ele sofra desta ou daquela maneira; e o mesmo para um direito legal.”

⁷ The law must occur to the citizen before he decides among alternative courses of action. When the traffic light turns red, he decides to stop his car instead of driving through the intersection. The light has given him a signal that he allows to influence his behavior. He need not wait until he is convicted for going through a red light before he can know what the law is; such a notion of law would almost entirely deprive law of its ability to shape social behavior and would for that reason be unrealistic.

No cenário proposto por Holmes Jr., podemos inferir que, numa perspectiva realista, a função do judiciário seria, na realidade, inibir, mediante um juízo utilitário, um “contradireito”. É exatamente diante de possível violação do comando normativo que se ganha importância jurídica, sendo fruto de uma decisão judicial. Isto quer dizer que os processos de criação e violação de direitos estão intrinsecamente relacionados. Outrossim, o que se percebe é que “o Direito dito pelos juizes” trabalharia, então, com a patologia social, isso porque ninguém iria em busca de uma prestação jurisdicional enquanto estivesse satisfeito, o que somente aconteceria quando acreditasse que algo afrontaria o que tal indivíduo entende por direito, e daí a necessidade do magistrado “dizer o Direito” no caso concreto.

Merece destaque que o realismo não legitima decisionismo (mero arbítrio do julgador), muito embora encare que o direito é o que está posto na sentença, ele é fruto da discricionariedade do magistrado, que deve decidir a partir da moldura normativa e de precedente (FREITAS, 2012, p.49). Ademais, o trabalho envolveria uma pesquisa que passaria pela busca do entendimento global do sistema legal, o uso do método genealógico para se buscar as origens de determinada perspectiva e, enfim, uma conduta de prospecção, voltada para o futuro, sendo indispensável ao julgador ponderar as consequências úteis da adoção deste ou daquele entendimento (SILVA; SILVA, 2013, p. 913).

No que concerne à suposta “racionalidade” da decisão pelo apego à tradição, por meio do uso de um precedente, o que se percebe é que atualmente essa moldura pode ser facilmente redesenhada. Quando o realismo Jurídico ganhou força nos Estados Unidos, inseria-se num sistema jurídico que ainda não possuía a variedade de casos e jurisprudência de que dispõe hoje. No cenário contemporâneo, o magistrado, por possuir a autoridade absoluta e final de dizer o direito, diante do vasto leque de precedentes a sua disposição, recorta-os e adequa o seu sentido do jeito que melhor lhe provier afim de justificar a tomada de uma decisão. Confusão entre jurisprudência e precedente?

Decerto que pode ser levantada a objeção de que se o realismo jurídico se prestou a resolver uma crise num dado contexto histórico, num sistema jurídico derivado do *common law*, e dentro dos limites territoriais de um país específico, onde restaria sua importância na atualidade e ainda mais no contexto do judiciário brasileiro, herdeiro do *civil law*? A explicação se encontra em dois fatores: a flexibilização entre as fronteiras que separavam os modelos de *civil law* e *common law*, bem como o novo papel que o judiciário alçou com a Constituição Federal de 1988.

O que se percebe é que “a separação entre *civil law* e *common law* não mais encontra limites tão precisos, pois tais sistemas, particularmente no curso do século que passou, foram

mutuamente se imiscuindo” (SILVA; SILVA, 2013, p. 909). No contexto do Brasil isso torna-se perceptível ao analisar, por exemplo, o alargamento da competência do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de editar Súmulas Vinculantes, ou ainda o instituto da Súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º do Código de Processo Civil).

Outrossim, a Constituição Federal brasileira tem dois aspectos que, combinados, a individualizam das anteriores, quais sejam, a dimensão principiológica e seu caráter normativo, o que acaba por transformar o Judiciário numa espécie de “fomentador de um novo modelo de sociedade” (OLIVEIRA, 2012, p. 15). Dessa forma, o Judiciário, que antes era um poder periférico, com pretensões autopoieticas e alijadas da agenda pública e dos atores sociais, passa a ser visto como instituição central à democracia brasileira, tendo como reflexo a invasão do direito na organização da vida social, também conhecida como judicialização das relações sociais. (WERNECK VIANNA *et al*, 1999, p.1, 149)

3 A PERMANENTE TENSÃO ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: O DIREITO É APENAS O QUE O JUIZ DIZ QUE É O DIREITO?

O Estado e, por consequência, o Direito contemporâneos assentam-se na permanente tensão entre regulação e emancipação social. Ao reconhecer ambos os valores como essenciais para a dinâmica social, a modernidade apenas alterna entre o predomínio atribuído a um ou a outro em dado lugar e em período histórico determinado (SANTOS, 2011).

Se as crises políticas e econômicas atuais têm indicado a necessidade de superar as práticas e a compreensão modernas de Direito e Estado, ainda não têm sido suficientes para transformar os paradigmas inerentes a esse modelo. A transição paradigmática, sempre mais lenta do que as evidências de rompimento estrutural, necessita de embasamento sólido que ultrapasse o modelo ao qual se propõe a superar. Por essa razão, apesar dos estudos sobre a chamada "pós-modernidade" multiplicarem-se, a inércia característica das instituições sociais, frente ao rompimento emergente, garante a permanência da tensão moderna por mais algum tempo (SANTOS, 2011).

Desse modo, é a partir dos valores de regulação e emancipação social que se tem compreendido o jurídico e o político no Brasil. É, por decorrência, também através dessa ótica que se interpreta e julga os fatos sociais no país. Essa constatação repercute de maneira intrínseca no modo de ver o Direito proposta pelo realismo jurídico, uma vez que a intenção de desviar-se de debates puramente metafísicos e a opção por um ponto de vista pragmático

levaram-no a construir-se com base na máxima de que o Direito corresponde àquilo que o juiz⁸ diz que é o Direito (HOLMES JR., 2008, p. 270; SOBREIRA FILHO; FREITAS, 2011, p. 9467).

Com a afirmação, não se pretende menosprezar o Direito legislado, mas evidenciar que, se cabe ao Judiciário - em caso de dúvida, conflito ou iminência de violação - pronunciar em última instância o entendimento a respeito da aplicação do Direito, o Direito que merece ser estudado não é outro senão o aplicado pelos tribunais. Com esse comportamento, pretende-se aproximar a teoria da prática jurídica e concentrar os esforços não em entender como o Direito poderia ser concretizado, mas como ele efetivamente o é.

Isso não implica na necessidade de atribuir super poderes ao Judiciário⁹ - embora haja quem o faça baseado no mesmo argumento -, mas acaba por evidenciar a materialização do Direito por intermédio da jurisdição; o que, no paradigma moderno, significa priorizar o aspecto da regulação frente ao da emancipação social.

Sobre esse aspecto, é importante frisar que, segundo Charles Sanders Peirce (1958, p. 396), a representação linguística dos fatos é voltada para a apreciação por possíveis intérpretes que compartilham determinado modo de vida intersubjetivo. Por essa razão, tem-se que a aceitabilidade social por meio de membros de uma comunidade temporal e espacialmente definida garantiria a consolidação dos juízos.

Com essa fundamentação, relaciona-se a um só tempo o fato social, a construção linguística de cunho jurídico e o partilhamento de valores sociais pelos membros da comunidade - e, por consequência, pelo juiz - para construir um discurso pragmático no âmbito da teoria da decisão. Segundo esses pressupostos, há intensa interligação entre a decisão proferida e aplicada através da jurisdição e da sociedade a qual esse Direito é parte.

Mesmo sem desprezar o socialmente construído, a abordagem realista centraliza seus estudos na decisão formal a serviço do Estado e nos agentes competentes para emití-la, priorizando as repercussões do aspecto regulatório inerentes ao Direito e ao Estado modernos. Ora, um ponto de vista pragmático não necessita ser limitado à aplicação jurídica a partir da jurisdição; ao contrário, qualquer forma de concretização do Direito poderia ser estudada

⁸ Os estudos sobre o realismo jurídico remetem a todo o tempo ao juiz. Com a nomenclatura, todavia, não se almeja ser reducionista e compreender exclusivamente o magistrado que presta serviço público a partir do exercício da jurisdição. Entenda-se, aqui, a utilização da expressão de maneira metonímica, para referir-se não ao juiz, mas à própria jurisdição.

⁹ Consciente de que o poder é do Estado, e não do órgão ao qual cabe o desempenho prioritário da função jurisdicional, a expressão "super poderes" ora empregada pretende referir-se exclusivamente a ampliação do limite de fundamentação decisional para além de interpretações possíveis frente as normas - regras e princípios - do ordenamento jurídico.

segundo essa ótica. Assim, poderiam ser igualmente interessantes os resultados práticos obtidos através de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos e de iniciativas e organizações comunitárias - que abrangem desde conselhos de moradores a rituais de grupos étnicos.

É verdade que o realismo jurídico não compreende o juiz necessariamente como o mais hábil dos homens para decidir os conflitos sociais, mas apenas como um indivíduo investido da jurisdição monopolizada pelo Estado a quem cabe dizer o Direito em última medida. Isso fica claro, inclusive, em Cardozo (2004b, p. 99) quando afirma que

O leitor poderá dizer que nada garante que os juízes vão interpretar os usos e costumes de sua época de maneira mais sábia e verdadeira do que os outros homens. Não estou disposto a negar isso mas, em minha opinião, trata-se de coisa irrelevante. A questão principal é que esse poder de interpretação deve alojar-se em algum lugar, e a prática da Constituição alojou-o nos juízes. Para que eles cumpram sua função de juízes, dificilmente tal poder poderia estar alojado em outro lugar.

Essa constatação, todavia, não imuniza a Escola de incorrer em reducionismo ao ignorar a distinção entre pretensão e ação. Para além de olvidar toda a realização extrajudicial do Direito, a máxima realista parece não discernir que a existência de pretensão resistida pode não implicar em exercício de direito de ação e que, sendo a ação um direito do cidadão, e não seu dever, este pode decidir por exercê-la ou não, sem que o Estado possa reivindicar sua concretização pelo simples fato de disponibilizar o aparato jurisdicional e de garantir a proibição do *non liquet*.

O só fato de ignorar ou mesmo de não evidenciar a realização de direitos e deveres independentes do Estado - e do Estado-juiz - indica a primazia atribuída à regulação na ótica realista. De certo modo, esse fato tem relação com a importância conferida às decisões judiciais no modelo de *common law* adotado nos Estados Unidos, nem por isso, contudo, justifica o reducionismo da abordagem.

Outrossim, a apreensão do aspecto social do Direito pela perspectiva do realismo norte-americano, é realizada de forma a distinguir os fatos sociais que considera relevantes ou irrelevantes juridicamente, o que limita e atribui viés unilateral ao Direito e aos direitos que compreende. Se o realismo norte-americano não despreza completamente as influências sociais sobre o Direito, superando, em certa medida, o positivismo normativista e o dogmatismo autorreferencial (SOBREIRA FILHO; FREITAS, 2011, p. 9462); nem por isso deixa de reduzir a importância da materialização extrajudicial do Direito. Assim, a insuficiência do realismo jurídico advém primordialmente de dois aspectos, a saber: ao desconsiderar o Direito que existe independente da jurisdição e ao ignorar o Direito que o Judiciário é impossibilitado de dizer.

A primeira limitação relaciona-se ao exercício de direitos e deveres independente de se provocar a jurisdição, isto é, por meio de cumprimento ou desempenho autônomos. A preocupação fulcral da Escola, por essa feita, restringe-se à imposição do Direito para o homem mau, para usar expressão de Holmes Jr (2008), e à aferição e imunização contra implícitos contradireitos. Alicerça, portanto, a teoria da decisão mais em virtude da contenção do homem mau do que em razão da garantia da expectativa de direito do homem bom, seja ela judicializada ou não.

O segundo ponto refere-se a situações que reduzem a possibilidade de alcance da jurisdição sem, contudo, eliminarem a existência de direitos e obrigações reconhecidos pela ordem jurídica. Isso pode ocorrer em razão da falta de provocação da parte a quem caberia o exercício do direito de ação, ou mesmo em virtude das limitações fáticas ao efetivo acesso à jurisdição.

Mesmo no caso dos obstáculos ao acesso à jurisdição, se eliminado todo o discurso do Direito legislado sem pretensão de ser concretizado (legislação-álibi), continua havendo direitos e deveres que são obedecidos e que, por essa razão, integram o Direito tal qual ele é. Nem por isso, esses direitos e deveres, em razão das supraditas barreiras de acesso, teriam qualquer probabilidade de ser judicializados se descumpridos, o que indica que nem tudo o que compõe o Direito é dito no exercício da jurisdição.

Reconhecer esses reducionismos é relevante para desmistificar a perspectiva parcial que o realismo jurídico norte-americano tenta oferecer ao Direito. Sem desconsiderar as contribuições da Escola, é importante ter em mente que o dever de transparência diante da impossibilidade de uma ciência neutra, mais do que justificar a opção por determinada abordagem, exige que se justifique também as justificativas que conduziram à escolha. Evidenciar os pressupostos é, nessa medida, imprescindível para evitar obscuridades transversas que incidem na compreensão do conhecimento científico.

Conforme fundamentado, é essencial ter em mente que a visão do Direito oferecida pelo realismo jurídico, ainda que pragmática, apresenta imprecisões ao: tender para a judicialização dos conflitos sociais, reduzindo a relevância da auto-emancipação e do exercício político independente do Estado (BARRY CLARKE, 2010, p. 10); ignorar a existência historicamente observada entre configuração de pretensão resistida e desempenho de direito de ação e, por decorrência, olvidar que, sendo a ação um direito, o Estado não pode exigir que seu detentor o desempenho, como se dever fosse (GONÇALVES, 2012); omitir-se quanto à influência da participação dos atores processuais, através de contraditório, na construção da decisão jurisdicional (DIAS, 2012, p. 93), tratando-a como criação primordial do juiz; desprezar

as consequências dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988); e desconsiderar que, lado a lado, coexistem na sociedade litigantes habituais, litigantes eventuais e um sem-número de indivíduos excedentes, dotados de cidadania limitada, impossibilitados de reivindicar jurisdicionalmente o cumprimento de seus direitos (ABREU, 2010, p. 348; SOUZA, 2011).

O potencial danoso do negligenciamento desses elementos na importação do realismo jurídico no Brasil acentua-se em razão de parte das desconsiderações acima apontadas pertencer também ao inconsciente da cultura jurídica nacional. Desse modo, adotar o pensamento realista sem evidenciar cada uma das limitações a ele intrínsecas pode contribuir para reforçar deficiências substanciais do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Esse argumento justifica-se na apreensão historicamente construída do brasileiro como um "ser cordial", oriundo de harmoniosa confluência de características europeias, indígenas e africanas em um mesmo povo, heterogêneo, dotado para a afetuosidade e inclinado à dissimulação do conflito (FREYRE, 2006, p. 116; HOLANDA, 1995, p. 147).

A cordialidade característica de sua autocompreensão tem uma implicação cultural muito precisa: o brasileiro evita ao máximo reconhecer o conflito e, quando o faz, costuma recusar-se a resolvê-lo por conta própria, preferindo delegar a um terceiro - que, em geral, corresponde ao Judiciário - o poder para tanto (SOUZA, 2011, p. 54; NUNES, 2012, p. 159).

Desse modo, a difusão do ideal de brasileiro cordial repercute na cultura de judicialização das questões sociais, preterindo o exercício ativo da cidadania¹⁰ em prol da espera de prestação assistencial do Estado. Essa noção, participando de um ciclo que se retroalimenta, também é responsável por intensificar a regulação social, à medida que prefere judicializar inúmeros pequenos conflitos que poderiam ser resolvidos de forma autônoma, sem interferência do Estado.

Por essa razão, esses dois aspectos - o predomínio de cidadãos passivos cordiais e a tendência de judicialização dos conflitos -, somados à adesão inadvertida ao realismo jurídico norte-americano, podem conduzir a confusão generalizada a respeito do papel do Judiciário no Brasil.

¹⁰ Pela relevância para compreensão do conteúdo da argumentação desenvolvida, é importante destacar que o conteúdo atribuído à cidadania para fins desse trabalho não condiz com equívocos normalmente realizados entre seu significado e o de nacionalidade, ou mesmo entre ela e os direitos políticos. Assim, cidadania é entendida aqui como o reconhecimento jurídico de direitos e obrigações elementares costumeiramente atrelado à figura estatal - embora defenda-se as cidadanias universal e comunitária. No que diz respeito aos direitos de cidadania, compreende-se que estes correspondem aos direitos políticos, civis, sociais e de acesso à jurisdição, constituindo, portanto, o núcleo duro dos direitos humanos. Cf. Araújo e Silva (2013).

Esse risco intensifica-se, ainda, em razão de duas outras imprecisões características da cultura jurídica nacional: a utilização do termo "justiça" para designar o Judiciário brasileiro, o que favorece (con) fusão entre o conteúdo da primeira e a imagem do segundo; e a missão institucional do Judiciário de "realizar a justiça", como se ela fosse fruto inerente e exclusivo à judicialização de conflitos.

Isso é feito, contudo, sem sequer precisar a abrangência e a densidade atribuídas à justiça que deve ser realizada pelo Judiciário, o que repercute na incerteza do modelo de jurisdição que se pretende priorizar no país: se baseada na valorização da composição de conflitos, enfatizando-se a regulação pelo número de decisões proferidas; ou se voltada para a conciliação, através de construção participativa e possivelmente emancipatória.

Essa confusão é tão emblemática que mesmo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem cabe contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro, não consegue decidir qual perspectiva adotar em sua atuação¹¹ e, contraditoriamente, impulsiona a valorização da conciliação sob uma perspectiva numérica e padronizada, sem efetiva participação do jurisdicionado.

Essas imprecisões costumeiramente negligenciadas no estudo do Direito têm repercussão precisa sobre ele: evidenciam a preponderância da regulação na perspectiva jurídica, fazendo com o que o pretense Estado Democrático de Direito seja oriundo não de efetiva construção dialógica, mas de imposição de decisões por meio de instituições estatais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O realismo jurídico, na condição de primeira corrente científica americana a trazer contributo inovador à análise do fenômeno jurídico, foi essencial para a desconstrução da pretensa suficiência de compreensões puramente metafísicas do Direito. Com sua perspectiva

¹¹ Desde sua criação, o CNJ tem procurado garantir a celeridade processual e o descongestionamento do Judiciário brasileiro a partir da fixação de metas de atuação e da expedição de outros atos normativos que procuram estabelecer diretrizes para os agentes da jurisdição. Todavia, a boa intensão do CNJ não é suficiente para distanciarlo de determinados conflitos em sua atuação, sendo corrente a tensão entre descongestionar o Judiciário - e, portanto, decidir, executar e arquivar 92,2 milhões de processos (CNJ, 2013, p. 294) - e garantir o processo jurisdicional democrático (NUNES, 2012), fundado não só na tempestividade, mas também na efetividade, na adequação e na construção dialógica da decisão. Assim, mesmo quando busca uma construção mais democrática do processo e a adoção de conciliações judiciais, o CNJ tem frisado o percentual numérico de acordos, como se os números, e não os meios para obtê-los, fossem essenciais para garantir o diálogo e a participação dos interessados. É nesse sentido, inclusive, que tem-se ressaltado que as conciliações judiciais tem sido utilizadas no Brasil mais como forma de dissimular ou reduzir a crise do Judiciário do que como instrumento para consolidação da cidadania plena (ARAÚJO; SILVA, 2013).

regulatória de enxergar o Direito, ainda que pragmática, reforçou o papel desempenhado pelos precedentes no modelo de *common law* presente nos Estados Unidos da América.

Além disso, aprofundou-se nas bases da teoria da decisão e na análise da construção e legitimação do discurso dentro do Direito. Ao mesmo passo, valorou aspectos sociais na construção jurídica, superando parte das limitações do positivismo normativista e do dogmatismo autoreferencial. Ao distinguir o que considera juridicamente relevante nos fatos sociais, contudo, apresenta visões muito próprias do Direito, dos direitos e do cidadão.

A Escola, ao considerar a teorização sobre o discurso, de Charles Sanders Peirce; as relações entre o Direito e o homem mau, de Oliver Holmes Jr; e as contribuições sociológicas da e na decisão, de Benjamin Cardozo, desenvolveu-se a partir da máxima de que o Direito corresponde àquilo que o juiz afirma que é Direito. Essa premissa advém da constatação de que, havendo violação ou ameaça, é o Judiciário que afirmará, em última instância, a interpretação prevalente do Direito e, com isso, assegurará sua aplicação.

Os notáveis avanços da Escola, contudo, não são suficientes para ignorar as limitações da corrente, ou mesmo as possíveis repercussões negativas da adoção da perspectiva realista no Brasil. Ao contrário, uma interpretação comprometida com a transparência a respeito também do que fundamenta os fundamentos da teoria é essencial no Estado Democrático de Direito, não sendo mais satisfatório apenas evidenciar as premissas das quais se parte.

No exame do tema, evidenciou-se que mesmo uma análise eminentemente pragmática do jurídico consideraria o Direito tal qual ele é independente de eventual judicialização dos conflitos. Afinal, o Direito não materializa-se exclusivamente através da jurisdição, mas também de forma autônoma, extrajudicial.

Outrossim, a máxima realista não diferencia a pretensão resistida do exercício de direito de ação, como se este fosse resultado necessário daquela, e não direito a ser voluntariamente exercido por seu detentor. Ignora ou ao menos não evidencia, portanto, a realização de direitos e deveres que ocorre independente de interferência do Estado-juiz, pelo o que atribui primazia ao aspecto da regulação social, em detrimento do ponto de vista da emancipação.

Evidencia-se, desse modo, que a preocupação central do realismo jurídico cinge-se à imposição do Direito ao homem mau e as possíveis consequências disso, dentre as quais se destaca a aferição e imunização contra contradireitos implícitos ao comportamento daquele. Por essa razão, constrói sua teoria da decisão priorizando a contenção do homem mau em demérito da garantia da expectativa de direito do homem bom.

Constatou-se, com isso, que a insuficiência do realismo jurídico decorre

principalmente da desconsideração do Direito que existe independente do exercício da jurisdição e daquele que o Judiciário, por razões de fato, encontra-se impossibilitado de dizer. Disso, decorre a precisão de pontos centrais desprezados pela Escola norte-americana, com destaque para a tendência de judicialização dos conflitos sociais; a redução do papel da auto-emancipação e do exercício político desvinculado do Estado; a distinção entre pretensão resistida e desempenho de direito de ação; a impossibilidade do Estado de exigir o desempenho do direito de ação pelo seu detentor pelo só fato de disponibilizar aparato jurisdicional e garantir o princípio dispositivo; a influência do exercício do contraditório, pelos atores, na construção do conteúdo da decisão jurisdicional; as consequências dos obstáculos ao efetivo acesso à jurisdição; e a existência simultânea no seio social de cidadãos excedentes, cidadãos plenos, litigantes habituais e litigantes eventuais.

Além disso, a desconsideração dessas limitações pode repercutir em consequências danosas na importação dessa corrente jurídica no Brasil, onde há o predomínio de uma compreensão passiva e cordial do cidadão, bem como uma tendência excessiva de judicializar os conflitos sociais. Esses dois aspectos negativos ao Estado Democrático de Direito brasileiro, como afirmado, poderiam ser reforçados pela adesão genérica e inadvertida do realismo jurídico norte-americano, de modo a acentuar a (con) fusão entre a função do Judiciário e a noção de justiça que se tem no país.

Pelas razões apresentadas, as conquistas possíveis através da perspectiva do realismo jurídico no Brasil não são suficientes para afastar o risco dos danos latentes a ela vinculados. Disso, emerge a necessidade de desconstruir os pressupostos que fundamentam a máxima realista de que o Direito é aquilo que o juiz diz ou mesmo resignificar as bases do realismo jurídico, adaptando-as tanto à cultura jurídica brasileira, quanto à construção participativa inerente ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico, v. 10).

ARAÚJO, Mayara de Carvalho; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ser conivente é conveniente: uma perspectiva das conciliações judiciais como forma de dissimular a crise do Judiciário e de perpetuar a subcidadania no Brasil. *In*: Artur Stamford da Silva; Marcelo Pereira de Mello; Carolina Leal Pires. (Org.). **Sociologia do Direito em perspectiva: para uma cultura**

de pesquisa. 1. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2013, v. 1, p. 805-819. Disponível em: < <http://www.abrasd.com.br/biblioteca/anais/anaisIVcongabrasd.pdf>>. Acesso em: 02/01/2014.

BARRY CLARKE. Paul. **Ser cidadão**: conciencia y praxis. Madrid: Ediciones Sequitur, 2010. Tradução de Javier Eraso Ceballos.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARDOZO, Benjamin Natan. **A evolução do direito**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004a.

_____. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins fontes, 2004b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2013**: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em: 03/01/2014.

D'AMATO, Anthony. The limits of legal realism. **Northwestern University School of Law Faculty Working Papers**, paper 106, 2010. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/facultyworkingpapers/106/>. Acesso em: 26/02/2014

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FREITAS, Lorena. As bases do realismo jurídico norte-americano no pragmatismo filosófico. In: Enoque. Feitosa; Lorena Freitas, Arthur.Stamford da Silva Adrualdo Catão; Eduardo Rabenhorst (Org). **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012, v.2, p.43-64.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.

GILMORE, Grant. Legal realism: its cause and cure. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, vol.70, n.7, p. 1038-1048, jun 1961. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2680. Acesso em: 26/02/2014

GONÇALVES, Aroldo Plinio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 2. ed.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 26. ed.

HOLMES JR. Oliver Wendell. O caminho do direito. In: MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 425-439.

_____. The path of the law. **Revista Discurso Jurídico**. v. 4, n. 1, p. 266-280, jan./jul. 2008. Tradução de Lauro Frederico Barbosa da Silveira. Revisão de Vinício C. Martinez.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **STF: do autoritarismo à democracia**. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012

PEIRCE, Charles Sanders. **Collected Papers**. Cambridge: Harvard University Press, 1958.

POSNER, Richard.A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. vol. 1.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Direitos humanos e o realismo jurídico estadunidense: ainda um longo caminho a ser seguido. In: Artur Stamford da Silva; Marcelo Pereira de Mello; Carolina Leal Pires (Org.). **Sociologia do Direito em perspectiva: para uma cultura de pesquisa**. 1. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2013, v. 1, p. 909-922. Disponível em: <<http://www.abrasd.com.br/biblioteca/anais/anaisIVcongabrasd.pdf>>. Acesso em: 23/02/2014.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; FREITAS, Lorena de Melo. Realismo jurídico: entre teoria da norma e teoria da decisão. In: CONPEDI (Org.). **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. pp. 9460-9471. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

SOUZA, Jessé José Freire de. **A ralé brasileira:** quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel. Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. 3. ed.